

GUIA

à Convenção sobre a Eliminação
de Todas as Formas de Discriminação
Contra as Mulheres



CEDAW

A U T O R

Direcção Nacional dos Direitos da Mulher, Igualdade
e Equidade de Género

E D I Ç Ã O

Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher

A P O I O

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
e Rede Mulher Angola

E X E C U Ç Ã O G R Á F I C A

1000

A N O 2 0 2 0

Índice

Introdução	7
O que é a CEDAW?	9
Os princípios da CEDAW	10
Quais são os objectivos da CEDAW?	12
Recomendações Gerais	14
O Comité da CEDAW	16
A CEDAW em Angola	17
Como se envolver na implementação da CEDAW?	18
Observações Finais sobre o VII Relatório Periódico de Angola	21
Bibliografia	37



Introdução

Em 2019, comemorou-se o 40º aniversário do instrumento internacional mais importante de promoção e defesa dos direitos das mulheres, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de Dezembro de 1979.

Ao nível nacional Angola ratificou a CEDAW em 1984 e o Protocolo Opcional em 2007. Em Fevereiro de 2019, Angola defendeu perante o Comité para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres, o seu 7º Relatório Periódico.

Esta brochura foi desenvolvida para disseminar e dar visibilidade à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e às Observações Finais elaboradas pelo Comité após a análise do 7º Relatório Periódico de Angola. Pretende também contribuir e facilitar a sua apropriação pelas organizações da sociedade civil e grupos de mulheres em Angola, como também dos actores institucionais responsáveis pela sua implementação.

Este guia apresenta os objectivos da CEDAW e os seus três princípios básicos, recomendações gerais, explica de forma sucinta o funcionamento do Comité para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres, sugere formas de envolver a sociedade civil na monitoria da Convenção. Por fim, apresenta as Observações Finais emitidas pelo Comité a Angola, em Março de 2019.



A CEDAW explica o
significado da **igualdade**

e como esta pode ser alcançada
em todos os domínios

O que é a CEDAW?

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, é um tratado internacional de direitos humanos, adoptado em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que enuncia os direitos de todas as mulheres e raparigas e visa eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres, bem como, alcançar a plena igualdade entre mulheres e homens.

Define princípios de direitos humanos, conceitos e respectivas normas de conduta e obrigações que os Estados Partes se comprometem cumprir.

Faz parte de um conjunto vasto de instrumentos para a promoção e protecção dos direitos humanos, num processo que foi iniciado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948.

Qual a razão de ser de um instrumento específico relativamente as mulheres? É a própria Convenção que, no seu Preâmbulo, nos dá a resposta. Efectivamente, aí é dito que, **“apesar destes diversos instrumentos, as mulheres continuam a ser objecto de importantes discriminações”** e que esta discriminação **“viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito pela dignidade humana.”**

A CEDAW explica o significado da igualdade e como esta pode ser alcançada, em todos os domínios, não apenas a igualdade na lei, mas a igualdade nas situações concretas. E daí a existência de uma variedade de artigos temáticos, sobre igualdade relativamente à educação, ao emprego, à saúde, à participação na vida política e pública, ou ainda à protecção em situações de particular vulnerabilidade. A CEDAW é particularmente importante pelo seu carácter global e abrangente, quer relativamente aos direitos - e à obrigação de os proteger e promover - ou às pessoas que engloba, quer ainda aos domínios e sectores que inclui.

Abrange as áreas relevantes para as vidas das mulheres e das raparigas, como os seus direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais; a saúde, nomeadamente a saúde sexual e reprodutiva; a violência contra as mulheres; e o impacto dos factores socioculturais nas relações sociais de género.

A CEDAW integra um importante artigo (Artigo 4º) que chama a atenção para a necessidade de se definir medidas especiais temporárias para que a igualdade entre homens e mulheres seja alcançada.

É um instrumento que se dirige a todas as mulheres, de todas as idades, incluindo a **pequena infância, a vida adulta ou a idade avançada**; de todas as condições sociais e de todas as situações e grupos, **incluindo minorias étnicas ou outras, migrantes, mulheres com deficiência**, etc. Portanto, todas as mulheres, e para todas elas o direito à igualdade como direito fundamental.

Os princípios da CEDAW

10

A CEDAW baseia-se em três princípios básicos inter-relacionados, que se considerados num todo proporcionam uma cobertura holística de realização dos direitos da mulher.

1

Igualdade Substantiva

Uma igualdade que não é apenas na lei e nos princípios – de jure –, mas também na prática da vida quotidiana – de facto. Uma igualdade substantiva que põe em questão conceitos e estereótipos que estão na base da própria organização social e das chamadas relações de género, isto é, das interacções estabelecidas entre homens e mulheres na base dos seus papéis sociais.

O artigo 5º da CEDAW - inovador e pioneiro para o avanço efectivo da igualdade substantiva.

Artigo 5.º Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para: a) Modificar os esquemas e modelos de comportamento sociocultural dos homens e das mulheres com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e das práticas costumeiras (e de qualquer outro tipo) negativas do ponto de vista da lei positiva, que se fundem na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo ou de um papel estereotipado dos homens e das mulheres; b) Assegurar que a educação familiar contribua para um entendimento correcto da maternidade como função social e para o reconhecimento da responsabilidade comum dos homens e das mulheres na educação e no desenvolvimento dos filhos, devendo entender-se que o interesse das crianças é consideração primordial em todos os casos.

2

A Não Discriminação é um princípio fundamental da CEDAW

Que visa eliminar comportamentos, acções e omissões discriminatórias no que diz respeito às mulheres e às raparigas.

O artigo 1º da CEDAW estabelece que “Para os fins da presente Convenção, a expressão «discriminação contra as mulheres» significa qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha como efeito ou como objectivo comprometer ou destruir o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, seja qual for o seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios, político, económico, social, cultural e civil, ou em qualquer outro domínio.”

3 Obrigações dos Estados Partes

A CEDAW torna os Estados Partes responsáveis por reagir a situações de discriminação contra as mulheres, garantindo que os Estados Partes actuam sobre comportamentos discriminatórios.

O Artigo 1º define o que se entende por discriminação, o **Artigo 2º** afirma que todos os Estados Partes condenarão qualquer forma de discriminação e deverão adoptar todos os meios apropriados e de forma efectiva para: a) *Inscriver na sua constituição nacional ou em qualquer outra lei;* b) *Adoptar medidas legislativas e outras medidas apropriadas, incluindo a determinação de sanções em caso de necessidade, proibindo toda a discriminação contra as mulheres;* c) *Instaurar uma protecção jurisdicional dos direitos das mulheres em pé de igualdade com os homens e garantir, por intermédio dos tribunais nacionais competentes e outras instituições públicas, a protecção efectiva das mulheres contra qualquer acto discriminatório;* d) *Abster-se de qualquer acto ou prática discriminatória contra as mulheres e actuar por forma que as autoridades e instituições públicas se conformem com esta obrigação;* e) *Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação praticada contra as mulheres por uma pessoa, uma*

organização ou uma empresa qualquer; f) *Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para modificar ou revogar qualquer lei, disposição regulamentar, costume ou prática que constitua discriminação contra as mulheres;* g) *Revogar todas as disposições penais que constituam discriminação contra as mulheres.*

E “tomam em todos os domínios, nomeadamente nos domínios político, social, económico e cultural, todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para assegurar o pleno desenvolvimento e o progresso das mulheres, com vista a garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, com base na igualdade com os homens.” - Artigo 3º

O Protocolo Opcional à CEDAW

O Protocolo Opcional é um tratado aberto aos Estados Partes da Convenção. É definido como opcional porque os Estados não têm a obrigação de serem parte, mesmo tendo ratificado a Convenção da CEDAW.

Este Protocolo introduz dois novos procedimentos para a implementação da Convenção:

- A recepção de comunicações de violações de direitos humanos das mulheres estabelecidos na Convenção;
- Procedimento de inquérito, sobre o qual o Comité poderá realizar investigações sobre a existência de grave e sistemática violação de direitos humanos das mulheres enunciados na Convenção.

Quais são os objectivos da CEDAW?

12

1. Eliminar a discriminação contra as mulheres
2. Alcançar a igualdade substantiva, a igualdade na prática do dia a dia;
3. Agir em todas as áreas da vida das mulheres;
4. Agir em prol de todas as mulheres.

A Convenção é constituída por um Preâmbulo e 30 artigos, sendo que os 5 primeiros fornecem-nos um enquadramento geral substantivo da Convenção; do 6ª ao 16ª contemplam direitos substantivos que devem ser respeitados, protegidos, garantidos e promovidos pelo Estado; do 17º ao 22º estabelecem o papel do Comité da CEDAW e do 23º ao 30º definem a administração e implementação da Convenção.

Artigo 1. Definição da Discriminação Contra as Mulheres
Artigo 2. Obrigações do Estado Parte
Artigo 3. Medidas Apropriadas
Artigo 4. Medidas Temporárias Especiais
Artigo 5. Estereótipos de Género
Artigo 6. Tráfico de Mulheres e Exploração da Prostituição
Artigo 7. Vida Política e Pública
Artigo 8. Participação ao Nível Internacional
Artigo 9. Nacionalidade
Artigo 10. Educação
Artigo 11. Trabalho e Emprego

Artigo 12. Serviços de Saúde e Planeamento Familiar
Artigo 13. Vida Económica e Social
Artigo 14. Mulheres e Raparigas Rurais
Artigo 15. Igualdade Perante a Lei
Artigo 16. Casamento e Vida Familiar
Artigo 17. Comité para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher
Artigo 18. Relatórios Nacionais
Artigo 19-22. Funcionamento do Comité da CEDAW
Artigo 23. Efeito sobre outros Tratados ou Legislação Nacional
Artigo 24. Administração da Convenção
Artigo 25-30. Compromisso dos Estados Partes



Eliminar a **discriminação** contra as mulheres

Recomendações Gerais

14

O Artigo 21º da Convenção confere competências ao Comité para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres, para formular sugestões e recomendações gerais com base na análise dos relatórios dos Estados Partes.

Até ao momento, as recomendações adoptadas foram direccionadas para os Estados Partes em geral, nenhuma foi dirigida a qualquer Estado Parte em particular.

A elaboração das recomendações gerais oferecem orientações aos Estados Partes sobre as suas obrigações que emergem da Convenção e os passos necessários para o seu cumprimento, apontando implicações jurídicas e responsabilidades políticas dos Estados Partes.

Com a finalidade de alcançar progressivamente a plena igualdade entre mulheres e homens, as recomendações desenvolvem os temas abordados pela Convenção, para que determinadas disposições do tratado recebam uma maior atenção e uma interpretação mais aprofundada por parte, não só, dos Estados, como também, das agências especializadas e outros órgãos da Nações Unidas, bem como e Organizações Não-Governamentais, entre outros.

Até 2018, o Comité adoptou 37 Recomendações Gerais:

<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CEDAW/Pages/Recommendations.aspx>



Recomendações Gerais

- N.º 1** Relatórios dos Estados Partes (1986)
- N.º 2** Relatórios dos Estados Partes (1987)
- N.º 3** Campanhas de Educação e Informação Pública (1987)
- N.º 4** Reservas (1987)
- N.º 5** Medidas Especiais Temporárias (1988)
- N.º 6** Mecanismos Nacionais Eficazes e Divulgação (1988)
- N.º 7** Recursos (1988)
- N.º 8** Implementação do Artigo 8º da Convenção (1988)
- N.º 9** Dados Estatísticos sobre a situação das Mulheres (1989)
- N.º 10** Décimo Aniversário da Adopção da Convenção (1989)
- N.º 11** Serviços de Assessoria Técnica (1989)
- N.º 12** Violência Contra as Mulheres (1989)
- N.º 13** Remuneração igual para o trabalho de igual valor (1989)
- N.º 14** Circuncisão Feminina (1990)
- N.º 15** Necessidade de evitar a discriminação na prevenção e controlo da SIDA (1990)
- N.º 16** Mulheres que trabalham sem remuneração (1991)
- N.º 17** Medição e quantificação das atividades domésticas não remuneradas e o seu reconhecimento no Produto Nacional Bruto (1991)
- N.º 18** Mulheres com Deficiência (1991)
- N.º 19** Violência Contra as Mulheres (1992)
- N.º 20** Reservas à Convenção (1992)
- N.º 21** Igualdade no Casamento e nas Relações Familiares (1994)
- N.º 22** Alteração ao Artigo 20º da Convenção (1995)
- N.º 23** Vida política e pública (1997)
- N.º 24** Artigo 12º da Convenção - Mulheres e Saúde
- N.º 25** Medidas Especiais e Temporárias (2004)
- N.º 26** Mulheres trabalhadoras migrantes (2008)
- N.º 27** Mulheres Idosas e protecção dos seus direitos humanos (2010)
- N.º 28** Artigo 2º da Convenção - Obrigações Fundamentais dos Estados Partes (2010)
- N.º 29** Consequências económicas do casamento, relações familiares e a sua
- N.º 30** Mulheres na Prevenção de conflitos (2013)
- N.º 31** Práticas Nocivas (2014)
- N.º 32** Dimensões de Género do Estatuto de Refugiada (2014)
- N.º 33** Acesso das Mulheres à Justiça (2015)
- N.º 34** Direitos das Mulheres Rurais (2016)
- N.º 35** Violência Baseada no Género (2017)
- N.º 36** Direitos das Mulheres e Raparigas à Educação (2017)
- N.º 37** Dimensão de Género da redução de riscos e desastres no contexto das alterações climáticas (2018)

O Comité da CEDAW

Segundo a Convenção, o Comité para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (Artigos 17º a 22º) é o órgão que faz o acompanhamento da implementação da Convenção por parte dos Estados Partes. O Comité é composto por 23 especialistas, propostos pelos Estados e eleitos a título individual, para um mandato de 4 anos. Actualmente, o grupo reúne-se para duas sessões anuais de três semanas.

Toda esta documentação está disponível e traduzidas nas línguas oficiais das Nações Unidas

[\[https://www.ohchr.org/en/hrbodies/cedaw/pages/cedawindex.aspx\]](https://www.ohchr.org/en/hrbodies/cedaw/pages/cedawindex.aspx)

Os Estados que ratificaram a CEDAW e se tornaram Estados Partes são obrigados a apresentar um **Relatório Inicial** ao Comité sobre a situação das mulheres no seu país, até um ano após a ratificação e, em seguida, todos os quatro anos ou sempre que o Comité o solicitar. O principal objectivo dos relatórios submetidos pelos Estados Partes é verificar se as obrigações previstas na Convenção estão em conformidade com a acção dos Estados Parte.

Os **Relatórios Periódicos** devem cobrir o período entre o exame do relatório anterior e a apresentação do relatório actual e que versam sobre as medidas legislativas, judiciais e administrativas que terão sido adoptadas de forma a dar cumprimento às disposições da Convenção. Após o envio do relatório escrito inicia-se o processo de exame pelo Comité. Um grupo de trabalho Pré -Sessão composto por alguns membros do Comité reúne-se antes da Sessão de Revisão com o objectivo de preparar uma **Lista de Questões Adicionais** sobre os relatórios periódicos. O conteúdo desta lista é transmitido ao Estado Parte que deverá responder por escrito ao Comité num prazo máximo de seis semanas.

Na Sessão de Revisão a apresentação dos relatórios dos Estados Partes ao Comité realizam-se em na presença de representantes do Estado e de observadores acreditados, em sessões de um ou dois dias. A relação que o Comité procura estabelecer quando os

relatórios são considerados é um “diálogo construtivo”, durante o qual informações, experiências, ideias e sugestões são trocadas num esforço conjunto de promover a plena implementação no Estado em análise.

Após a análise dos relatórios, o Comité emite **Observações Finais**, que elabora e adopta em sessão privada. Os comentários descrevem factores e dificuldades que afectam a implementação da Convenção para esse Estado Parte, aspectos positivos, principais temas de preocupação, sugestões e recomendações destinadas a reforçar a implementação da Convenção. O Comité poderá ainda indicar claramente as questões sobre as quais deseja ver incidir o próximo relatório. Estas observações finais representam o ponto de vista colectivo do Comité sobre a situação no Estado em exame. Uma vez aprovadas, são enviadas para o Estado Parte e ficam publicamente disponíveis, tal como os relatórios dos Estados Parte, as Listas de Questões Adicionais e as respectivas respostas.

Adicionalmente, o Protocolo Opcional reconhece as competências do Comité receber e analisar **Participações Individuais ou de um Grupo** que alegue terem ocorrido violações às disposições da CEDAW e pedidos de informação de pessoas ou grupos ao Estado Parte.



A CEDAW em Angola

Angola ratificou em **1984** e o Protocolo Opcional em 2007.

Desde a ratificação da Convenção, Angola já submeteu 7 relatórios.

- 2002** Apresentou o seu relatório inicial, o 2º e o 3º relatórios compilados
- 2004** 4º e 5º Relatórios compilados
- 2011** 6º Relatório Periódico
- 2019** 7º Relatório Periódico

Em Fevereiro de 2019, o Comité da CEDAW examinou o 7º Relatório Periódico de Angola e emitiu as Observações Finais em Março de 2019. Angola deverá submeter o seu 8º Relatório Periódico em Março de 2023.

A **Comissão Intersectorial para a Elaboração de Relatórios Nacionais de Direitos Humanos (CIERNDH)**, coordenada pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos (MINJUDH), é o **mecanismo nacional de implementação, elaboração de relatórios e acompanhamento das recomendações**. Relatórios disponíveis em:

<https://www.ohchr.org/en/hrbodies/cedaw/pages/cedawindex.aspx>

e no site do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos:

<http://servicos.minjurdh.gov.ao>

Como se envolver na implementação da CEDAW?

18

Além dos mecanismos nacionais mandatados, as instituições independentes do Estado, incluindo as Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDHs), as organizações não-governamentais (ONGs) e as pessoas individuais, também desempenham um papel importante na implementação da CEDAW e podem-se envolver de diferentes formas e em diferentes fases.

Preparação dos Relatórios

Este processo é um momento chave para o envolvimento das organizações não governamentais que podem e devem ser envolvidas no processo de preparação dos relatórios. No entanto, é essencial que as organizações compreendam o funcionamento do Ciclo do Processo de Reporte.

Source: UNWomen



As instituições independentes do Estado, particularmente as ONGs, podem participar no processo de reporte através da elaboração de um **relatório sombra ou paralelo**. Os Relatórios Sombra são uma oportunidade de participar directamente no processo de avaliação. As organizações podem também ter a oportunidade de fazer apresentações orais no Grupo de Trabalho da Pré-sessão ou participar na sessão de avaliação. Estes relatórios podem fornecer informações extras e abordar assuntos que forem julgados carecer de uma abordagem adequada no relatório submetido pelo Estado Parte.

O **Artigo 22º** da Convenção convida as “agências especializadas” da ONU a apresentar relatórios sobre a implementação da Convenção, e a fazer declarações orais ou escritas nas reuniões do Comité ou do seu Grupo de Trabalho Pré-sessão.

Além do relatório do Estado Parte, os relatórios da ONU e das OSC ajudam o Comité a obter uma imagem abrangente da realidade dos direitos humanos das mulheres e meninas no país e a ampliar a sua compreensão dos esforços, obstáculos e oportunidades para o avanço dos seus direitos, e adequar as suas recomendações às realidades no terreno.

Dicas para a participação de instituições/actores independentes

- Obter informação sobre os prazos e datas estabelecidas para a apresentação dos relatórios periódicos;
- Estabelecer contacto com representantes do governo, incluindo o mecanismo nacional mandatado, e outras entidades relevantes;
- As Nações Unidas podem apoiar com assistência técnica e no reforço do relacionamento com o governo ou outras redes/organizações de direitos da mulher que já estejam envolvidas neste processo;
- As Nações Unidas podem também apoiar as organizações para manterem reuniões informais com o Comité da CEDAW, para advogar sobre questões específicas;
- Obter a cópia do relatório do Estado Parte para analisar e avaliar as questões e dados estatísticos que não estejam adequadamente incluídos;
- Elaborar Relatórios Sombra abordando questões que não foram adequadamente tratadas com evidências e sucintos;
- Organizar e participar em sessões de capacitação sobre a CEDAW e as directrizes para a elaboração do Relatório Sombra;
- Contactar organizações nacionais e regionais que se tenham envolvido anteriormente no processo de exame e defesa da CEDAW,
- Fazer uma apresentação oral com o Grupo de Trabalho Pré-Sessão;
- Divulgar amplamente o Relatório Sombra;
- Assistir à Sessão de Exame do seu País;
- Obter as Observações Finais, traduzi-las, publicá-las e divulga-las amplamente;
- Acompanhar a implementação das Observações Finais

A young girl with dark skin and braided hair adorned with purple beads is the central focus. She is wearing a bright pink long-sleeved shirt with white polka dots and a small heart graphic. She has a neutral expression and is looking slightly to her right. In the background, other students are visible, including one wearing a white beanie with brown spots. The setting appears to be a classroom or a group activity.

Alcançar a **igualdade** substantiva,
a igualdade na prática do **dia a dia**

Observações Finais sobre o VII Relatório Periódico de Angola

01

O Comité considerou o Sétimo Relatório Periódico de Angola [CEDAW/C/AGO/7] nos seus 1673º e 1674º encontros (veja CEDAW/C/SR.1673 e1674) que tiveram lugar no dia 27 de Fevereiro de 2019. A lista de questões está disponível no CEDAW/C/AGO/Q/7 e as respostas do Estado Parte no CEDAW/C/AGO/Q/7/Add.1.

A. Introdução

02

O Comité aprecia a apresentação pelo Estado Parte do seu sétimo relatório periódico. Apreciou também o relatório de seguimento [intercalar] do Estado-Parte [CEDAW / C / AGO / CO / 6 / Add.1] e suas respostas por escrito à lista de questões e questões levantadas pelo grupo de trabalho na pré-sessão, bem como às respostas orais realizadas pela delegação no transcurso da apresentação e os esclarecimentos adicionais prestados em resposta às perguntas colocadas oralmente pelo Comité durante o diálogo.

03

O Comité elogia a delegação multisectorial do Estado-Parte, liderada por Sua Excelência Eng. Ruth M. Mixinge, Secretária de Estado da Família e Promoção dos Direitos da Mulher. A delegação também incluiu representantes do Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher, do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Cultura, do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde, o Ministério do Interior, o Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social, o Ministério do Ambiente, o Gabinete Civil da Presidência da República, o Ministério Público, o Gabinete do Provedor da Justiça e a Missão Permanente de Angola perante o Escritório das Nações Unidas e outras organizações internacionais em Genebra, e intérpretes.

B. Aspectos Positivos

04

O Comité acolhe os progressos alcançados desde a consideração do sexto relatório periódico do Estado-Parte em 2013, [CEDAW / C / AGO / 6] na realização de reformas legislativas, em particular a adopção do Decreto Presidencial No. 155/16 de 9 de Agosto, sobre a Regularização do Trabalho Doméstico

05

O Comité acolhe com satisfação os esforços do Estado Parte em melhorar o seu quadro institucional e político visando acelerar a eliminação da discriminação contra as mulheres e promover a igualdade de género, nomeadamente

- a) Decreto Presidencial n.º 143/17, de 26 de Junho, que aprova o Plano Nacional de Acção da Resolução 1325 do Conselho de Segurança das NU, sobre Mulheres, Paz e Segurança.
- b) Decreto Presidencial n.º 222/13, de 10 de Dezembro, que aprova a Política Nacional para Igualdade e Equidade de Género
- c) Decreto Presidencial n.º 26/13 de 8 de Maio, que Aprova o Plano Executivo de Combate a Violência Doméstica e cria a Comissão Multisectorial para a Implementação do Plano bem como o cronograma e as acções;

06

O Comité acolhe com satisfação o facto de que, no período posterior à consideração do relatório anterior, o Estado Parte ratificou ou aderiu aos seguintes instrumentos internacionais e regionais:

- a) Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional Orga-

nizado e p seu Protocolo Adicional para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente mulheres e crianças, em Setembro de 2014

- b) O Protocolo Contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional Organizado
- c) A Convenção da União Africana para a Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África [Convenção de Kampala], no 14 de junho de 2013
- d) A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, no 1 de abril de 2013

C. Objectivos do Desenvolvimento Sustentável

07

O Comité acolhe com satisfação o apoio internacional aos Objectivos do Desenvolvimento Sustentável e apela pela realização da igualdade de género de direito (de direito e de facto), em conformidade com as disposições da Convenção, durante todo o processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. O Comité lembrou da importância do Objectivo 5 e da integração dos princípios de igualdade e não discriminação em todos os 17 Objectivos. Insta o Estado-Parte a reconhecer as mulheres como a força motriz do desenvolvimento sustentável do Estado-Parte e a adoptar políticas e estratégias relevantes para esse fim.

D. Parlamento

08

O Comité ressalta o papel crucial do poder legislativo na garantia da plena aplicação da Convenção [ver a declaração do Comité sobre a sua relação com os deputados, anexo VI a E / CN.6 / 2010 / CRP.2]. Convida Assembleia Nacional, em conformidade com o seu mandato, a tomar as medidas necessárias para a implementação das presentes observações finais até a apresentação do próximo relatório periódico ao abrigo da Convenção.

E. Principais áreas de Preocupação e Recomendações

Visibilidade da Convenção, do Protocolo Facultativo e das recomendações gerais do Comité

09

O Comité acolhe a publicação e divulgação da Convenção em português. Congratula-se também com os programas e iniciativas tomadas para capacitar os actuais e futuros juizes, forças de segurança e as forças policiais em direitos humanos. O Comité, no entanto, continua preocupado pelo facto de que as próprias mulheres, especialmente aquelas que moram em áreas rurais e remotas e mulheres pertencentes a minorias, permaneçam inconscientes dos seus direitos e não tenham as informações necessárias sobre os procedimentos para reivindicar os seus direitos sob a legislação nacional, a Convenção e o Protocolo Facultativo.

10

O Comité relembra sua recomendação anterior [CEDAW/ C /AGO / CO / 6, para. 8] e recomenda ao Estado Parte:

- a) Traduzir a Convenção em Umbundu, Kimbundu, Kikongo, Tchokwe e Avambo e assegurar a sua divulgação
- b) Fortalecer a sensibilização entre as mulheres, autoridades municipais e comunais, líderes tradicionais, religiosos e comunitários sobre os direitos das mulheres no âmbito da Convenção e os procedimentos do Protocolo Facultativo, inclusive mediante o fortalecimento da cooperação com organizações da sociedade civil nesse sentido.

Marco legal para igualdade e leis discriminatórias

11

O Comité toma nota das informações fornecidas pelo Estado-Parte e verifica que a revisão em curso de várias leis não resultará em disposições legais específicas de género. Preocupa-se sobre:

- a) A legislação neutra em relação ao género pode levar à protecção inadequada das mulheres contra a discriminação directa e indirecta e, conseqüentemente, impedir a obtenção de uma igualdade substantiva entre mulheres e homens.
- b) As definições de igualdade de direitos e não-discriminação nos artigos 21 (h), 22 (3) (b) e 23 da Constituição do Estado Parte não com-

preendem uma definição abrangente de discriminação, de acordo com o artigo 1 da Convenção.

12

De acordo com sua Recomendação Geral nº 28 [2010] sobre as principais obrigações dos Estados Partes no âmbito do artigo 2 da Convenção, o Comité recomenda ao Estado Parte

- a) Introduzir uma abordagem com perspectiva de género na sua legislação, políticas e programas
- b) Adoptar uma definição abrangente de discriminação contra a mulher, cobrindo todos os fundamentos proibidos de discriminação, incluindo a discriminação directa e indirecta nas esferas pública e privada, e formas cruzadas de discriminação, em conformidade com o artigo 1 da Convenção e com Objectivo do Desenvolvimento Sustentável 5.1

Acesso à Justiça

13

O Comité saúda o início da descentralização dos tribunais mediante a adopção da Lei nº 2/15 de 2 de Fevereiro, Princípios e regras da organização e funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum; a adopção da Lei de Conciliação e Mediação de Litígios nº 12/16, bem como o Decreto Executivo 290/17 sobre a Arbitragem. O Comité está, no entanto, preocupado com o facto das mulheres continuarem a enfrentar múltiplas barreiras no acesso à justiça, devido a:

- a) A limitada disponibilidade dos tribunais e dos centros extrajudiciais de resolução de litígios, especialmente nas zonas rurais;
- b) A falta de programas de capacitação para os membros envolvidos nos mecanismos tradicionais de resolução de litígios e a limitada supervisão das suas funções, o que aumenta o risco de que tais instituições perpetuem estereótipos discriminatórios de género e práticas nocivas;
- c) As disposições do direito costumeiro que não estão de acordo com a Convenção.

14

O Comité relembra a sua observação anterior [CEDAW / C / AG / CO / 6, para. 10] e recomenda ao Estado-Parte, em conformidade com a

sua Recomendação Geral nº 33 [2015] sobre o acesso das mulheres à justiça:

- a) Acelerar o processo de descentralização dos Tribunais e a criação de Centros de Resolução de Litígios Extrajudiciais em todo o Estado Parte, particularmente nas áreas rurais, acompanhando esse processo com a provisão de acomodação processual e adequada à idade, a fim de assegurar o acesso à justiça e uma melhor abordagem sobre as formas de discriminação que as mulheres enfrentam, especialmente as mulheres das zonas rurais, mulheres com deficiência, vítimas de violência baseada no género, migrantes, requerentes de asilo e mulheres refugiadas, em conformidade com os compromissos assumidos no seu segundo ciclo da Revisão Periódica Universal [A / HRC / 28/11, par. 134.112];
- b) Proporcionar capacitação sobre a Convenção e os direitos das mulheres aos actores envolvidos nos mecanismos tradicionais de resolução de litígio para garantir a protecção adequada dos direitos das mulheres e meninas e garantir que estes não sejam comprometidos, e fortalecer o monitoramento das suas práticas para assegurar que estão de acordo com a Convenção
- c) Agilizar a conclusão do trabalho em processo sobre as inconsistências entre o direito consuetudinário e a Constituição do Estado Parte, e assegurar que todas as salvaguardas necessárias sejam providenciadas, inclusive por meio de medidas legislativas, para impedir a violações dos direitos consagrados na Convenção por mecanismos e procedimentos judiciais costumeiros.

Mecanismos nacionais para o avanço das mulheres

15

O Comité observa a criação, em 2017, do Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher e as informações fornecidas pelo Estado Parte de que este Ministério está representado nos níveis provincial e municipal. Está preocupado, no entanto, com:

- a) A aprovação de um plano de ação para a implementação da Política Nacional para Igualdade e Equidade de Género que está pendente desde a adopção desta política em 2013, resultando na falta de linhas de base, estratégias e metas para a realização dos direitos das mulheres;

- b) Os insuficientes recursos humanos, técnicos e financeiros que impedem ao Ministério recém-criado realizar efectivamente o seu trabalho na promoção e protecção dos direitos da mulher;
- c) As insuficientes iniciativas que visam explicitamente promover a incorporação da perspectiva de género e o orçamento com perspectiva de género;
- d) A falta de coordenação de esforços para alcançar a integração de género em todos os órgãos nacionais, provinciais e municipais e os seus agentes.

Em conformidade com a sua Recomendação Geral nº 28 [2010], que estabelece a as principais obrigações dos Estados Partes no Âmbito do artigo 2 da Convenção e a meta 5. C dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável, O Comité recomenda ao Estado-Parte,

- a) Agilizar a adopção do plano de acção para a implementação da Política Nacional de Igualdade e Equidade de Género e incorporar uma abordagem orientada para resultados, baseada em indicadores e metas específicas para medir resultados e progressos alcançado na sua implementação, assegurando monitoramento e elaboração de relatórios;
- b) Proporcionar ao MASFAMU recursos humanos, técnicos e financeiros adequados para que possa cumprir eficazmente o seu mandato como mecanismos nacional para o avanço da mulher
- c) Reforçar a presença do Conselho Multissetorial de Coordenação de Género em todos os níveis de governo para assegurar a efectiva coordenação, monitoramento e avaliação do impacto das políticas públicas e as acções para o avanço das mulheres
- d) Revisar a Lei No. 15/10 para integrar disposições sobre orçamento com perspectiva de género e fornecer apoio aos pontos focais de género nos ministérios, departamentos do governo e agências para garantir a incorporação efectiva da perspectiva de género

Instituições Nacionais de Direitos Humanos

O Comité observa a existência do Gabinete do Ombudsman (Provedor de Justiça) e as informações fornecidas pelo Estado Parte de que o pro-

cesso para alocar um orçamento separado para esta instituição está em andamento. Preocupa-se, no entanto, pelo facto de que esta instituição não respeite os princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais para a promoção e protecção dos direitos humanos (os Princípios de Paris) e que as mulheres não procurem frequentemente os serviços do Provedor de Justiça, devido a lacunas no seu mandato no que diz respeito à igualdade de género.

O Comité recomenda ao Estado Parte:

- a) Agilizar a adopção de um marco jurídico necessário para permitir que o Provedor de Justiça cumpra efectivamente os princípios relativos ao estatuto das instituições nacionais de promoção e protecção dos direitos humanos (Princípios de Paris), em conformidade com os compromissos assumidos no segundo ciclo da Revisão Periódica Universal (A / HRC / 28/11, par. 134.46);
- b) Proporcionar ao Provedor de Justiça um mandato específico sobre os direitos das mulheres, bem como os recursos financeiros e humanos técnicos necessários para executar este mandato.
- c) Encorajar o Provedor de Justiça a solicitar o credenciamento pelo Comité Internacional de Coordenação de Instituições Nacionais para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos.

Mulheres defensoras dos direitos humanos, jornalistas e organizações da sociedade civil

O Comité tomou nota das informações fornecidas pelo Estado Parte de que o direito de associação é garantido por sua Constituição (Art. 48) e sua legislação nacional (Lei No. 6/12). Está, no entanto, preocupado com as medidas tomadas pelo Estado Parte que restringem a liberdade de expressão, associação e manifestação pacífica, inclusive por meio de intimidação, assédio, e violência pela policia. O Comité observa a revogação do Decreto Presidencial No. 74/15 sobre o Regulamento de Organizações Não-Governamentais e acolhe o fórum das ONGs, realizado em novembro de 2017. Está, no entanto, preocupado com a ausência de oportunidades de interacção directa com representantes de ONGs e da sociedade civil na preparação do diálogo interactivo, e que o Estado Parte não aproveita plenamente as contribuições das organizações

A group of five young Black women are gathered around a document, looking at it with interest and focus. They are dressed in casual clothing, including a white shirt, a pink top, and a dark jacket. The background is slightly blurred, suggesting an indoor setting. The text is overlaid on the bottom right of the image.

A Não Discriminação é um

princípio fundamental da CEDAW

não-governamentais para o avanço das mulheres e o desenvolvimento social e económico.

20

O Comité recomenda ao Estado Parte:

- a) Adoptar e implementar, sem demora, medidas eficazes para proteger as mulheres defensoras dos direitos humanos, jornalistas e organizações da sociedade civil, especialmente as que trabalham na área dos direitos das mulheres, e permitir-lhes realizar o seu trabalho livremente e sem medo de assédio; violência ou intimidação, e assegurar que os autores de tais actos sejam levados à justiça [E / C / 12 / AGO / CO / 4-5, para. 18]
- b) Colaborar com as organizações da sociedade civil, em particular a associação de mulheres, para a formulação, implementação e monitoramento de políticas, programas e medidas visando o avanço das mulheres em todos os âmbitos cobertos pela Convenção, bem como para o processo de elaboração de relatório para o Comité

Medidas especiais temporárias

21

O Comité observa com preocupação que desde a adopção da Lei dos Partidos Políticos No. 22/10, de 3 de dezembro, o Estado-Parte não recorreu a outras medidas especiais temporárias para acelerar o avanço das mulheres nas áreas onde elas estão sub-representadas ou desfavorecidas, especialmente em relação a mulheres e raparigas com deficiência e mulheres rurais.

22

De acordo com o artigo 4 [1] da Convenção e a Recomendação Geral do Comité N° 25 [2004] sobre medidas especiais temporárias, o Comité relembra as suas observações anteriores [CEDAW / C / AGO / CO / 6, para. 16]. e recomenda ao Estado parte:

- a) Aumentar a sensibilização entre deputados, funcionários do governo, empregadores e o público em geral, sobre a necessidade de medidas especiais temporárias para alcançar a igualdade substantiva de mulheres e homens em todas as áreas cobertas pela Convenção, especialmente aquelas nas que as mulheres estão sub-representadas ou desfavorecidas

- b) Adoptar medidas legais adicionais, incluindo quotas e outras medidas proactivas, acompanhadas de metas temporais, recursos e sanções suficientes para o não cumprimento, a fim de acelerar a conquista dos direitos de todas as mulheres sob a Convenção, especialmente mulheres e meninas com deficiência e mulheres rurais.

Estereótipos e práticas nocivas

23

O Comité congratula-se com a criminalização da mutilação genital feminina através da adopção do novo Código Penal, no 23 de janeiro de 2019, bem como a criação de fóruns de discussão sobre a igualdade de género nas comunidades com a participação de autoridades tradicionais (sobas) e a criação de centros de vigilância comunitários. Está, no entanto, preocupado com:

- a) A persistência de normas patriarcais que discriminam as mulheres, limitam-nas ao seu papel reproductor e legitimam práticas nocivas, incluindo casamento forçado e / ou precoce, dote (lobolo), poligamia, levirato, mutilação genital feminina e exclusão social de mulheres e meninas acusadas de feitiçaria;
- b) O facto de que, nos termos do art. 24 do Código de Família, os casamentos de menores e / ou forçados são legais e permitidos de forma excepcional para meninas a partir dos 15 anos de idade;
- c) A ausência de investigações, processos e sanções por casamentos precoces e / ou forçados;
- d) A falta de informação sobre casamentos precoces e / ou forçados e polígamos, bem como sobre uniões de facto celebradas no âmbito do direito consuetudinário

24

O Comité relembra as suas observações finais anteriores [CEDAW / C / CO / 6, para. 18 [a)] para o Estado Parte, em conformidade com a Recomendação Geral Conjunta N° 31 do Comité para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. / Comentário Geral No. 18 do Comité sobre os Direitos da Criança sobre práticas nocivas, bem como a meta 5.3 dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável recomenda:

- a) Proibir todas as práticas nocivas, inclusive o casamento precoce e / ou forçado, dote (lobolo), poligamia, levirato, acusação de feitiçaria

e exclusão social de mulheres e meninas acusadas de feitiçaria e reforçar programas de educação pública sobre o impacto negativo dessas práticas no gozo dos direitos das mulheres e raparigas, tendo como alvo as autoridades tradicionais e religiosas, principalmente nas regiões onde tais práticas nocivas são endémicas, particularmente em Malanje;

- b) Agilizar a revisão do Código de Família para assegurar que a idade mínima para o casamento seja de 18 anos para meninas e meninos e criminalizar todos os casamentos precoces e / ou forçados, definidos como qualquer casamento abaixo de 18 anos;
- c) Aplicar a legislação que proíba o casamento precoce e / ou forçado, a poligamia, o levirato e a mutilação genital feminina, investigando, julgando e punindo os autores;
- d) Fornecer dados, no próximo relatório periódico, sobre casamentos precoces e / ou forçados e polígamos, assim como uniões de facto celebrados no âmbito da lei costumeira.

Violência de Género contra as mulheres

25

O Comité acolhe com satisfação a informação fornecida pelo Estado Parte de que a Lei de Violência Doméstica Nº 25/11 está actualmente em revisão, em consulta com a sociedade civil. No entanto, está preocupado com:

- a) A não proibição total de todas as formas de violência contra mulheres e meninas baseada no género, tanto na esfera pública como na privada;
- b) A não denuncia/reporte da violência de género contra mulheres e meninas devido à legitimação social da violência, uma cultura de silêncio e impunidade, estigmatização das vítimas por parte profissionais de saúde e policia, analfabetismo legal e / ou falta de confiança na lei e nas autoridades;
- c) O facto de que a linha SOS Violência Doméstica não esteja actualmente em funcionamento
- d) O frequente recurso à mediação nos Conselhos de Família para os casos de violência doméstica;

- e) A existência de poucos recursos para as mulheres que buscam fugir das relações violentas, o que se reflete, entre outros, no número insuficiente de abrigos, bem como na informação de que as mulheres preferem permanecer com as suas famílias apesar de estarem sujeitas à violência doméstica;
- f) A falta de dados desagregados sobre o número de casos denunciados, investigados e processados sobre violência de género contra mulheres, incluindo violência doméstica, e sobre as sentenças impostas

26

O Comité recomenda ao Estado-Parte, em conformidade com sua Recomendação Geral nº 35 (2017) sobre violência de género contra mulheres, que actualiza a Recomendação Geral nº 19, assim como a meta 5.1 dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável:

- a) Adoptar uma lei abrangente, em consulta com a sociedade civil, para prevenir, combater e punir todas as formas de violência contra as mulheres tanto na esfera pública como privada, incluindo violência económica, psicológica e física, violência sexual, estupro e assédio sexual;
- b) Encorajar as mulheres e raparigas vítimas de violência a denunciar casos à polícia, sensibilizando-as, assim como aos profissionais da saúde e aos agentes da lei, sobre a natureza criminosa de tais actos, processando todos os actos de violência contra mulheres e punindo adequadamente os seus perpetradores
- c) Agilizar a alocação de recursos humanos, técnicos e financeiros adequados para o óptimo funcionamento e disponibilidade da Linha SOS Violência Doméstica 24 horas por dia, 7 dias por semana, em todo o Estado Parte;
- d) Tomar todas as medidas necessárias, incluindo medidas legais, para garantir que os casos de violência contra as mulheres, incluindo violência doméstica, sejam sujeitos a procedimentos alternativos de resolução de conflitos, incluindo Conselhos da Família;
- e) Alocar recursos suficientes para acelerar a implementação de planos para expandir a rede de abrigos e unidades especializadas nas esquadras da policia e hospitais em todo o país, garantindo a sua

27

acessibilidade e agilizar a criação de equipas multisectoriais de assistência às vítimas, adequadamente capacitadas para prestar assistência médica, tratamento, aconselhamento psicológico, assistência jurídica e outros serviços de apoio para permitir que as vítimas construam uma vida independente;

- f) Recolher dados sobre todas as formas de violência com base no género, seja na esfera pública ou privada, inclusive sobre o número de queixas, processos e sentenças, as penas impostas aos perpetradores, bem como sobre o número, capacidade e recursos alocados para abrigos, serviços de aconselhamento e reabilitação [CEDAW / C / AGO / CO / 6, parágrafo 20 (e)].

Tráfico e exploração para prostituição

27

O Comité acolhe com satisfação a adopção da Lei de Criminalização das Infracções Subjacentes ao Branqueamento de Capitais No. 3/14 DE 10 de fevereiro, e a criação, no 26 de março de 2014, da Comissão Intersectorial contra o Tráfico de Seres Humanos. No entanto, acha profundamente preocupante que as meninas de 12 anos sejam traficadas do Vietnã, China, Brasil e República Democrática do Congo para e / ou através do Estado Parte para fins de exploração sexual e actividades criminosas. O Comité está particularmente preocupado com:

- O atraso prolongado na adopção de um plano de acção para combater o tráfico de pessoas, e as informações fornecidas durante o diálogo de que a aprovação deste plano não é uma prioridade;
- A falta de mecanismos padronizados de identificação precoce e de sistemas de encaminhamento para vítimas de tráfico, particularmente mulheres e meninas;
- Recursos humanos, técnicos e financeiros insuficientes destinados à protecção de mulheres e meninas vítimas de tráfico, incluindo abrigos e serviços legais, médicos e psicológicos;
- O baixo número de processos e condenações de perpetradores de tráfico de seres humanos, bem como de denúncias de agentes da lei cúmplices no tráfico e exploração para a prostituição.

28

O Comité recomenda ao Estado Parte, em conformidade com a meta 5.2 dos Objectivos do Desenvolvimento Sustentável:

- Priorizar e agilizar a adopção do plano nacional de acção para combater o tráfico de pessoas, assegurando-se de que tenha um foco específico em mulheres e meninas e alocar recursos adequados para a sua implementação;
- Implementar planos para usar o sistema integrado para a gestão da acção social [SIGAS] para identificar os mais vulneráveis e introduzir a capacitação obrigatória dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei em padrões para a identificação precoce e encaminhamento de vítimas de tráfico para os serviços apropriados e a sua assistência e reabilitação;
- Alocar recursos adequados para a criação de abrigos de fácil acesso em todas as províncias do Estado-parte e para fornecer assistência jurídica, médica e psicossocial adequada nesses abrigos;
- Reforçar a legislação anti-tráfico mediante a realização de investigações sensíveis ao género, assegurando a acusação e a punição dos perpetradores, incluindo funcionários públicos que são cúmplices do tráfico e da exploração de mulheres e meninas para a prostituição.

29

O Comité acolhe a descriminalização das mulheres na prostituição. Está, no entanto, preocupado com a falta de dados sobre mulheres e meninas na prostituição e as medidas tomadas para abordar as causas profundas da prostituição no Estado-Parte, e a ausência de políticas e programas para mulheres que desejam sair da prostituição.

30

O Comité recomenda que o Estado-Parte analise e trate as causas da prostituição, forneça abrigos e centros de crise acessíveis especificamente para vítimas de tráfico e mulheres na prostituição, bem como programas de saída e oportunidades alternativas de geração de renda para mulheres e meninas que desejam deixar a prostituição.

Participação na vida política e pública

31

O Comité observa que a Lei dos Partidos Políticos prevê um mínimo de 30% de representação de mulheres nas listas dos partidos políticos

As Nações Unidas apoiam a participação das organizações na monitoria da CEDAW



que participam das eleições gerais. Continua, no entanto, preocupado com a baixa representação das mulheres nos cargos de decisão, ilustrada pelo 11,1% de mulheres entre os Governadores Provinciais, com a tendência negativa da representação das mulheres no Parlamento e com a falta de informação sobre boas práticas, como as conquistas da Women's Caucus [grupos de mulheres parlamentares]. O Comité está preocupado com o facto de esses números refletirem a ineficácia das medidas especiais temporárias em vigor, que, por sua vez, terão impacto negativo sobre as próximas eleições municipais

32

De acordo com sua recomendação geral No. 23 [1997] sobre mulheres na vida política e pública e a meta 5.5 dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável, o Comité recomenda que o Estado Parte:

- a) Prosseguir políticas para promover a participação plena e igualitária das mulheres na tomada de decisões nos níveis nacional e local, inclusive através da sensibilização dos políticos, dos média, dos líderes tradicionais e do público em geral sobre o facto de que a participação livre e democrática das mulheres em igualdade de oportunidades com os homens na vida política e pública é um requisito para a implementação efectiva da Convenção e para alcançar a estabilidade política e o desenvolvimento económico do país;
- b) Criar um mecanismo para monitorar a implementação do Artigo 20 [m] da Lei dos Partidos Políticos No. 22/10 de 3 de dezembro de 2010, que prevê um mínimo de 30% de representação de mulheres nas listas de partidos políticos, e impor sanções por incumprimento
- c) Adoptar medidas legislativas, políticas e institucionais adicionais, incluindo medidas especiais temporárias, como uma quota do 50%, em conformidade com o artigo 4 [1] da Convenção e a Recomendação Geral do Comité n. 25 [2004] sobre medidas especiais, para aumentar a participação significativa das mulheres nos níveis de tomada de decisão, inclusive no nível provincial

Nacionalidade

33

O Comité observa as medidas legislativas e políticas tomadas pelo Estado-Parte para agilizar o processo de aquisição de documentos de identidade. É, no entanto, está preocupado:

- a) Muitas mulheres, particularmente mulheres rurais, enfrentam barreiras para obter documentos de identidade, o que restringe o seu acesso a educação, assistência médica, oportunidades de emprego, empréstimos bancários e propriedades, e outros.
- b) A exigência de que ambos os pais estejam presentes durante o registo de nascimento, o que é um obstáculo ao registo oportuno de crianças.

34

Em conformidade com a sua Recomendação Geral No. 32 [2014] sobre as dimensões relacionadas ao género da condição de refugiada, asilo, nacionalidade e apátrida das mulheres, o Comité recomenda que o Estado Parte:

- a) Fortalecer os esforços para assegurar a emissão de documentos de identidade, gratuitamente, em todo o seu território, inclusive aumentando a coordenação efectiva entre os ministérios relevantes e conectando o registo de nascimento à protecção social, saúde, educação e serviços sociais;
- b) Eliminar os requisitos para que ambos os pais estejam presentes para o registo de nascimento.

Educação

35

O Comité toma nota das informações fornecidas pelo Estado Parte de que sua Estratégia Nacional de Combate à Pobreza visa assegurar o acesso universal ao ensino primário e eliminar o analfabetismo. Está, no entanto, preocupado com:

- a) A taxa desproporcionalmente alta de analfabetismo entre as mulheres, particularmente nas áreas rurais;
- b) Alocações orçamentárias inadequadas e decrescentes para o sector educacional, que resultam na escassez de professores qualificados, ambientes de aprendizagem precários e a suspensão da construção de novas escolas, forçando as meninas a caminhar longas distâncias para chegar à escola e privando-as de instalações sanitárias adequado
- c) Atrasos na conclusão da revisão dos livros escolares, currículos e materiais de formação de professores, com o objectivo de eliminar

os estereótipos de género discriminatórios sobre os papéis e responsabilidades das mulheres e dos homens;

- d) A falta de educação sobre direitos sexuais e reprodutivos e direitos reprodutivos adequados à idade nas escolas;
- e) A fraca representação de meninas e mulheres nas áreas da educação tradicionalmente dominadas por homens, inclusive no ensino técnico-profissional.

36

O Comité recomenda ao Estado-Parte, em conformidade com sua Recomendação Geral No. 36 [2017] sobre o direito de meninas e mulheres à educação e com a meta 4.1 dos Objectivos do Desenvolvimento Sustentável, promova a importância da educação das meninas em todos os níveis com base para o seu empoderamento e:

- a) Fortalecer programas inclusivos e direccionados de alfabetização de adultos para mulheres, especialmente nas áreas rurais;
- b) Aumentar o orçamento destinado à educação para a construção de escolas adicionais, especialmente nas áreas rurais, aumentar sua acessibilidade e fortalecer os esforços para melhorar a qualidade da educação, inclusive assegurando a expansão da matrícula e a oferta de professores qualificados e instalações de aprendizagem que incluam instalações sanitárias adequadas [CEDAW / C / AGO / 6, parágrafo 28 (c)];
- c) Completar a revisão dos currículos educacionais, livros didáticos e materiais de ensino para eliminar estereótipos de género que reproduzam e reforcem a discriminação baseada no género contra meninas e mulheres;
- d) Introduzir, sem demora, um currículo obrigatório e adequado à idade sobre saúde e direitos sexuais e reprodutivos em todos os níveis da educação, incluindo questões como relações de género e comportamento sexual responsável, e garantir que seja ministrado por professores adequadamente treinados para realizá-lo [CEDAW / C / AGO / CO / 6, parágrafo 32 (f)];
- e) Encorajar as mulheres e meninas a escolher áreas não tradicionais de educação e carreiras, inclusive em áreas tradicionalmente dominadas por homens, como ciência, tecnologia, engenharia e ma-

temática; e garantir o seu acesso à educação e formação técnica e profissional.

Emprego, vida económica e social

37


O Comité acolhe com satisfação a aprovação da Lei Geral do Trabalho N° 7/15 de 15 de junho de 2015, que prevê a licença-maternidade, a disponibilidade de microcréditos para mulheres e planos para iniciar a transferência de renda para famílias vulneráveis. Está, no entanto, preocupado com:

- a) A continuação da segregação ocupacional horizontal e vertical e a concentração de mulheres no mercado de trabalho informal e em empregos mal remunerados;
- b) O facto de que o acesso a subsídios alimentares e de maternidade e a créditos está condicionado ao envolvimento no sector formal de emprego;
- c) Informação fornecida pelo Estado Parte de que apenas 25% de todas as inspecções de trabalho realizadas entre 2015 e 2017 foram dirigidas a mulheres;
- d) Progresso lento no registro de trabalhadoras domésticas para o sistema obrigatório de protecção social no âmbito do Decreto Presidencia n° 155/16 de 9 de Agosto de 2016

38

O Comité recomenda ao Estado Parte, alinhado com a meta 8.5 dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável:

- a) Adoptar uma política de emprego sensível ao género e com recursos suficientes que inclua medidas especiais temporárias, em conformidade com o n° 1 do artigo 4° da Convenção e a Recomendação Geral n° 25 do Comité, tais como incentivos para recrutamento de mulheres em campos tradicionalmente dominados pelos homens, a intensificação da formação técnica e profissional das mulheres nesses campos e a introdução de arranjos de trabalho flexíveis;
- b) Conceder às mulheres do sector informal acesso a subsídios alimentares, de maternidade, créditos e empréstimos;



Agir em todas as áreas
da vida das mulheres

- c) Realizar inspeções de trabalho regulares em todos os sectores de emprego, com foco no cumprimento das disposições da Lei Geral do Trabalho N.º 7/15 em relação à licença maternidade, e impor sanções pelo não cumprimento;
- d) Sensibilizar e prestar assessoramento jurídico gratuito aos trabalhadores domésticos relativamente ao seu direito à protecção jurídica e social ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 155/16, de 9 de agosto de 2016;
- e) Considerar a ratificação da Convenção sobre Trabalhadores Domésticos de 2011 (N.º 189) da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

Saúde

39

O Comité congratula-se com o processo de “municipalização dos serviços de saúde” em curso, destinado a aumentar o acesso aos cuidados básicos de saúde, bem como os aumentos recentes e previstos no orçamento atribuído a este sector. Está, no entanto, preocupado com:

- a) A criminalização do aborto em certos casos, criminalizando tanto a mulher que aborta como a qualquer pessoa que lhe ajude a fazer o aborto;
- b) Barreiras no acesso ao aborto, permitido apenas excepções: nos casos em que a gravidez põe seriamente em perigo a integridade física ou psicológica da mulher grávida, se o feto é certificado como não viável e em casos de violação ou incesto;
- c) A persistente alta taxa de mortalidade materna, que pode, inter alia, ser atribuída a abortos inseguros, devido a que apenas 22,8% dos partos que ocorrem em casa, e à incidência da malária, que supostamente é responsável por 25% das mortes maternas;
- d) Altas taxas de fertilidade em geral, e especificamente entre meninas adolescentes, e amplas diferenças entre as áreas rurais e urbanas na sensibilização sobre o uso de métodos contraceptivos.

40

O Comité recomenda ao Estado Parte, em conformidade com a Recomendação Geral No. 24 [1999] sobre o Artigo 12 da Convenção e as metas de 3.1 e 3.7 dos Objectivos de Desenvolvimento Sustentável:

- a) Alterar o Código Penal para descriminalizar o aborto em todos os casos e legalizá-lo, pelo menos, em casos de estupro, incesto,

grave comprometimento fetal e risco para a saúde ou a vida da gestante;

- c) Remover todas as barreiras que impedem o acesso ao aborto nos limitados casos onde não é criminalizado e garantir o acesso a cuidados pós-aborto de alta qualidade, especialmente quando as complicações surgem de abortos não seguros, e fornecer dados sobre os abortos praticados no próximo relatório periódico.
- d) Fortalecer os esforços para melhorar o acesso das mulheres a serviços de saúde inclusivos e assistência médica acessível por pessoal capacitado, especialmente nas áreas rurais, inclusive acelerando a “municipalização dos serviços de saúde” em curso e lançando o pacote integrado de atenção à saúde para mães e filhos;
- e) Garantir que todas as mulheres e meninas tenham acesso económico a formas modernas de contracepção, especialmente em áreas rurais, e intensificar os esforços para aumentar a sensibilização sobre o uso de contraceptivos e direitos e saúde sexual e reprodutiva, visando mulheres e homens [CEDAW / C / CO / 6, parágrafo 32 (e)] e, além disso, agilizar a adopção e implementação da estratégia nacional para a prevenção da gravidez e o casamento precoce.

Mulheres rurais e deslocadas internamente

41

O Comité congratula-se com a realização do fórum nacional para auscultar as opiniões das mulheres rurais realizado no 7 de agosto de 2014. Está, no entanto, preocupado com a elevada taxa de pobreza entre as mulheres rurais e com a disponibilidade limitada de serviços para as mulheres rurais. Além disso, expressa preocupação pela ausência de mecanismos efectivos de consulta e partilha de benefícios com mulheres rurais que são deslocadas internamente devido a grandes projectos para a exploração de recursos naturais, incluindo projectos agroindustriais e das indústrias extrativas, bem como com mulheres migrantes que trabalham em tais projectos.

42

O Comité recomenda ao Estado Parte, em conformidade com sua Recomendação Geral No. 34 [2016] sobre os direitos das mulheres rurais:

- a) Assegurar que todas as mulheres, incluindo mulheres rurais, mulheres migrantes e mulheres com deficiência, sejam consultadas no desenvolvimento e implementação de políticas e programas nacionais sobre agricultura, indústrias extractivas, segurança alimentar, mudança climática, resposta a desastres e redução de riscos;
- b) Fortalecer os esforços para o empoderamento económico de todas as mulheres rurais, inclusive reforçando o fornecimento de microcréditos e aprimorando o seu desenvolvimento de habilidades, capacitação e oportunidades de geração de renda e garantindo o acesso à educação, serviços de saúde, incluindo serviços de planeamento familiar, água, habitação, infra-estrutura, bem como a propriedade da terra;
- c) Garantir o consentimento prévio, livre e informado de todas as mulheres que vivem nas áreas afectadas antes da aprovação de quaisquer aquisições de terra ou a implementação de projectos de exploração de recursos em terras rurais, incluindo aqueles relacionados ao arrendamento e venda de terras, expropriação de terras e reassentamento, e garantir que sejam adequadamente compensadas.

Mulheres enfrentando formas múltiplas / cruzadas de discriminação

43

O Comité acolhe com satisfação a criminalização de actos de “discriminação com base na orientação sexual”, inclusive no emprego, por meio da adopção do seu novo Código Penal. E observa as informações fornecidas pelo Estado-Parte durante o diálogo interactivo de que a Lei Geral do Trabalho N° 7/15 promove a inclusão de pessoas com deficiência. Esta, no entanto, preocupado:

- a) Mulheres e meninas nas zonas rurais, mulheres e meninas com deficiência, albinismo, vivendo com VIH/SIDA, mulheres e meninas na prostituição, mulheres LGBTI enfrentam formas múltiplas e cruzadas de discriminação, restringindo particularmente seu acesso a serviços de saúde, emprego, educação, habitação, justiça e participação na vida pública e política;

- b) Não há políticas que abordem a discriminação de formas múltiplas e cruzadas, tais como políticas de promoção dos direitos de mulheres e meninas com deficiência.

44

O Comité recomenda ao Estado Parte, em conformidade com a Recomendação Geral No. 18 [1991] sobre mulheres com deficiência:

- a) Realizar campanhas de sensibilização para mudar actitudes negativas em relação a mulheres e meninas com deficiência, com albinismo, vivendo com VIH/SIDA, mulheres na prostituição, e mulheres LGBTI, assegurando que sejam impostas penas severas aos perpetradores de violações contra elas;
- b) Desenvolver e alocar recursos humanos, técnicos e financeiros adequados para a adopção e implementação de uma estratégia que promova o acesso de mulheres e meninas com deficiência aos serviços de saúde inclusivos e apropriados, emprego, educação, habitação, justiça e na vida pública e política, inclusive concedendo-lhes capacidade legal.

Mulheres e meninas migrantes e requerentes de asilo

45

O Comité saúda a colaboração com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados através do Conselho Nacional dos Refugiados do Estado Parte e observa a adopção da Lei de Asilo n° 10/15, de 17 de junho de 2015, que garante o direito de asilo. No entanto, preocupado-se pelas meninas e mulheres migrantes e requerentes de asilo em situação irregular, principalmente procedentes da República Democrática do Congo:

- a) Enfrentam obstáculos no registo e solicitação do estatuto de refugiado;
- b) Estão sujeitas a expulsões massivas independentemente de necessitarem ou não de protecção internacional;
- c) Continuam sujeitas ao uso excessivo da força [CEDAW / C / AGO / CO / 6, parágrafo 19 (e)] e à violência sexual, perpetrada com impunidade, pelas forças de segurança do Estado Parte;
- d) Estão sujeitas a exploração sexual em campos/assentamentos para refugiados, como em Lovua e Kamako, inclusive sendo obrigadas a

se envolver no chamado “sexo transacional” em troca de comida e outros itens de sobrevivência.

46

O Comitê lembra ao Estado Parte, em conformidade com a sua Recomendação Geral n. 32 (2014) sobre as dimensões do estatuto de refugiado, asilo, nacionalidade e apátrida das mulheres, da sua obrigação de não expulsão ao abrigo do direito internacional e de que todas as pessoas que entraram no seu território têm direito à determinação de acesso aos procedimentos para solicitação do estatuto de refugiado. Lembra as suas Observações Finais anteriores (CEDAW / C / AGO / 6, parágrafo 20 (f)) e recomenda ao Estado Parte:

- a) Assegurar que todas as mulheres e raparigas requerentes de asilo tenham acesso a processos sensíveis ao género de registo e de determinação do estatuto de refugiado, assim como à representação legal e a recursos legais;
- b) Parar e proteger as mulheres requerentes de asilo e migrantes da extradição, deportação, e expulsão do território do Estado-Parte para um outro Estado onde haja motivos substanciais para acreditar que existe um risco real de prejuízo irreparável;
- c) Proteger as meninas e mulheres migrantes e solicitantes de asilo de todas as formas de violência, incluindo violência baseada no género e sexual; investigar, processar e punir aos autores de tais actos, incluindo os membros das forças de segurança do Estado, e estabelecer mecanismos de reparação e reabilitação;
- d) Melhorar os esforços para garantir as meninas e mulheres migrantes e solicitantes de asilo o acesso ao emprego, alojamento, educação, serviços de saúde e outros apoios, incluindo alimentos, vestuário e serviços sociais necessários, adequados às suas necessidades específicas.

Casamento e relações familiares

47

O Comitê acolhe positivamente a adopção, em 2015, do Decreto Presidencial No. 36/15 sobre o Regime Jurídico do Reconhecimento da União de Facto por Mútuo Acordo e Dissolução da União de Facto Reconhecida. Toma nota das informações fornecidas pelo Estado Parte de que

sua legislação não discrimina as mulheres em matéria de herança, e do objectivo do Estado Parte de que até 2063 pelo menos 30% das mulheres possuam terras. O Comitê, no entanto, continua preocupado com questões de herança. O direito costumeiro continua a discriminar as mulheres e as meninas, uma vez que as despoja dos seus títulos de terra.

48

O Comitê recomenda ao Estado Parte, em conformidade com a sua Recomendação Geral No. 21 (1994) sobre igualdade no casamento e relações familiares, assegure a igualdade na aquisição e retenção de terras, inclusive por meio da sucessão, na lei costumeira e positiva, e que facilite o acesso das mulheres à justiça para denunciar os casos de distribuição desigual da terra.

Recolha e análise de dados

49

O Comitê acolhe com satisfação o desenvolvimento do relatório sobre estatísticas de género e toma nota das informações fornecidas pelo Estado Parte sobre a elaboração do segundo relatório que será concluído até o final de 2019. Mas continua preocupado, no entanto, com a limitada disponibilidade, divulgação e análise de tais dados, necessários para avaliar o impacto e a eficácia das políticas em todas as áreas da Convenção, em particular no que se refere a práticas nocivas e estereótipos de género, violência contra mulheres, educação sobre tráfico, emprego, capacitação econômica e saúde.

50

O Comitê reitera a sua recomendação (CEDAW / C / AGO / CO / 6, para. 40), de que o Estado-Parte sistematicamente recolha, publique, divulgue e faça uso de dados em todas as áreas cobertas pela Convenção, desagregadas por género, idade, áreas rurais e urbanas, etnia, religião, deficiência, nacionalidade e status de migração, e que estes dados sirvam de base para a formulação de políticas para implementar a Convenção e avaliar os progressos alcançados para atingir este objectivo.

Adenda ao artigo 20 (1) da Convenção

51

O Comitê encoraja o Estado Parte a ratificar, com a maior brevidade possível, a adenda ao artigo 20 (1) da Convenção relativa ao tempo de reunião do Comitê.

Declaração de Beijing e Plataforma de Acção

52 O Comité convida o Estado-Parte usar a Declaração e a Plataforma de Acção de Beijing, nos seus esforços para implementar as disposições da Convenção.

Divulgação

53 O Comité solicita que o Estado-Parte assegure a divulgação oportuna das presentes observações finais na [s] língua [s] oficial [is] do Estado-Parte, às instituições estatais relevantes em todos os níveis (nacional, regional, local), em particular o Governo, Parlamento e Poder Judiciário, para permitir a sua plena implementação

Assistência Técnica

54 O Comité recomenda que o Estado-Parte vincule a implementação da Convenção aos seus esforços de desenvolvimento e que solicite assistência técnica regional ou internacional neste sentido.

Ratificação de outros tratados

55 O Comité observa que a adesão do Estado Parte aos nove principais instrumentos internacionais de direitos humanos aumentaria o gozo das mulheres dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais em todos os aspectos da vida. O Comité encoraja, portanto, o Estado Parte a ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias e a Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, dos quais ainda não é parte.

Seguimento das observações finais

56 O Comité solicita ao Estado Parte que forneça, dentro de 2 anos, informações escritas sobre as medidas tomadas para implementar as recomendações contidas nos parágrafos 14 [a], 16 [a], 42 [c] e 46 [b] acima.

Preparação do Próximo Relatório

57 O Comité solicita que o Estado-Parte envie o seu oitavo relatório periódico, que deve ser entregue em março de 2023. O relatório deve ser apresentado dentro do prazo e cobrir todo o período até a data de sua apresentação.

58 O Comité solicita que o Estado-Parte siga as diretrizes harmonizadas para a elaboração de relatórios sobre os tratados internacionais de direitos humanos, inclusive as diretrizes sobre o documento comum global e os documentos específicos dos tratados [ver HRI / GEN / 2 / Rev.6, cap. I]).



Bibliografia

- Comissão Intersectorial de Elaboração de Relatórios Nacionais de Direitos Humanos (CIERNHD). (2018), *Os Direitos da Mulher: Compromissos de Angola ao Nível Internacional*, Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, Luanda
- Comissão Para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) (2011), *Guia Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW) e o Protocolo Opcional*, Presidência do Conselho de Ministros, Portugal
- Office of the High Commission for Human Rights: <https://www.ohchr.org/en/hrbodies/cedaw/pages/cedawindex.aspx>
- Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres (2016), *CEDAW4ALL*, Portugal, <https://plataformamulheres.org.pt/projectos/cedaw4all/>
- UNWomen (2019), *CEDAW -Based Legal Review Brief Guide*, <https://eca.unwomen.org/en/digital-library/publications/2019/04/the-cedaw-based-legal-review-a-brief-guide>
- UNWomen Training Center, *An Introduction to CEDAW*, on line course, www.trainingcentre.unwomen.org

